

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO, AUTONOMIA NEGOCIAL
COLETIVA E PRINCÍPIO PROTETIVO: algumas notas sobre a Súmula n 423,
do TST**

Luiz Felipe Monsores de Assumpção
Economista (UERJ) e Bacharel em Direito (UNESA)
Especialista em Direito do Trabalho e Legislação Social (UNESA)
Mestre e doutorando em Direito e Sociologia (UFF)

RESUMO

O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento foi sensivelmente reconfigurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. A novidade ficou por conta da garantia de uma jornada de trabalho reduzida (seis horas) a todos aqueles submetidos a tal regime. Sempre se acreditou que a jornada reduzida prevista no inciso XIV do art. 7º, da CF/88, se devia a uma condição de trabalho ainda mais perversa que o trabalho noturno. Um prejuízo que iria além do aspecto psicofísico, mas avançava mesmo para a anulação das outras identidades e papéis sociais do trabalhador brasileiro. Em verdade, a garantia de jornada reduzida, em função de uma dada condição de trabalho, é apenas um desdobramento de outra garantia que lhe é anterior: a limitação da duração do trabalho. No Brasil, a análise da produção regulatória e jurisprudencial, neste particular, dá conta de um processo de flexibilização das antigas referências princípio lógicas e normativas, inclusive aquelas positivadas na própria CLT. De um lado, abrem-se novas possibilidades de organização do trabalho, pondo em xeque alguns dos mais preciosos dogmas vinculados ao princípio de proteção. De outro, a constitucionalização dos direitos trabalhistas alonga os conflitos no interior do próprio sistema jurídico brasileiro, e uma disputa pela melhor interpretação constitucional, como forma de solucionar importantes antinomias. Em especial, a saliente questão acerca dos limites impostos à autonomia negocial coletiva.

Palavras-chave: Duração do Trabalho, Turnos Ininterruptos de Revezamento, Negociação Coletiva, Súmula do TST n° 423.
